



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 027/2025

Ementa: **PROJETO DE LEI Nº 071/2025**. DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS CAIÇARAS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY. **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** DO R. PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 071/2025** de iniciativa do Vereador Vaguinho do São Gonçalo que propõe o reconhecimento de comunidades tradicionais caiçaras no âmbito do município de Paraty.

2. Fundamentação

Quanto à **iniciativa do projeto**, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de **moção articulada**, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Dessa forma, resta evidente que **não** caracteriza violação à iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei de iniciativa de vereador que verse sobre a matéria em comento.

O Decreto nº 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), reconhecendo formalmente os caiçaras como população tradicional e estendendo garantias relacionadas a direitos territoriais, culturais, sociais e ambientais.

Assim, tendo em vista que o direito ao reconhecimento cultural, territorial e ao modo de vida caiçara está respaldado nacionalmente pelo decreto de 2007, que o projeto local reforçaria garantias já previstas e tenta concretizá-las de forma adaptada à realidade regional e que há princípio constitucional implícito de valorização da diversidade e proteção das culturas tradicionais, coerente com a Carta de 1988.

Considerando que o referido PL se limita a estabelecer diretrizes gerais no reconhecimento das comunidades caiçaras para fins de regularização fundiária, não se observa óbice para a tramitação do presente projeto com relação à reserva de iniciativa. Cumpridos os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



requisitos legais acima, verifica-se que não há impedimento constitucional ou legal que impeça a deliberação e aprovação em plenário do presente projeto.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto de Lei. É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 10 de agosto de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596